



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	22 / 09 / 08
Silma Alves de Oliveira Mat.: Slapo 877862	

CC02/C06
Fls. 150

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 35368.002803/2006-18
Recurso nº 144.957
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 206.00.108
Data 09 de abril de 2008
Recorrente METALÚRGICA NOVA AMERICANA E OUTROS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA NOVA AMERICANA E OUTROS LTDA.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.

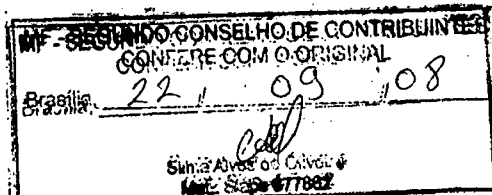
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa e à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Conforme Relatório Fiscal da NFLD (fls. 27 a 28), constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, contidas em notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela empresa contratada, TELETRA SERVIÇOS LTDA, para prestação de serviços considerados temporários, em decorrência da responsabilidade solidária de que trata a Lei 8.212/91.

A autoridade notificante informa ainda que as contribuições foram apuradas com fundamento no § 3º, do art. 33, da Lei 8.212/91, com base no salário de contribuição obtido com a aplicação de 50% sobre o valor das notas fiscais de serviços.

A notificada impugnou o débito via peça de fls. 34 a 65 e a empresa solidária, devidamente cientificada, não apresentou defesa.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 21.424.4/1217/2006, julgou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD e a notificada, inconformada com a decisão, apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 87 a 115), alegando que a decisão recorrida merece reforma eis que completamente avessa ao direito e à justiça e reiterando os argumentos já trazidos na impugnação.

Preliminarmente alega que a imposição do depósito de 30% para seguimento do Recurso Voluntário é ilegal, sendo cabível o arrolamento de bens em substituição ao depósito recursal sem que haja qualquer prejuízo ao INSS.

Ainda em preliminar, alega decadência do débito sob o entendimento de que o art. 45 da Lei 8.212/91 contraria o prazo conferido pelo CTN, norma complementar, que fixa em cinco anos o prazo decadencial para o lançamento. Defende que a Lei Ordinária 8.212/91 invade as atribuições das Leis Complementares ao legislar acerca da prescrição e decadência dos créditos tributários, em evidente afronta ao art. 146 da CF.

Sustenta que o suporte legal da presente NFLD é o art. 31 e 33 da Lei 8.212/91 e defende que a responsabilidade, diferente do que tenta fazer crer o referido diploma legal, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, não é solidária, mas sim subsidiária, sendo que a natureza da obrigação tem caráter de sanção administrativa, jamais podendo se atribuir à tomadora dos serviços a obrigação tributária principal.

Cita o CTN e traz a doutrina para tentar demonstrar que na responsabilidade subsidiária, como entende ser o caso presente, o responsável em sentido estrito (devedor secundário) só será chamado nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, sendo que somente é possível responsabilizar o contratante se e quando o pagamento da contribuição social não houver sido efetuado pelo executor da obra, que é o sujeito passivo direto do tributo.

Transcreve a Súmula 126 do TFR para reforçar o entendimento de que a NFLD é improcedente, já que não consta dos autos qualquer apuração do pagamento do tributo pelo devedor primário, em evidenciada afronta ao direito posto e frisa que a disposição do art. 30 e

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 22, 09, 08	
<i>[Assinatura]</i>	
Mato Grosso do Sul	

seguintes da Lei 8.212/91 apenas confere àquelas pessoas a faculdade de efetuar a retenção para se eximirem da responsabilidade nele prevista.

Assevera que, em não havendo sido efetuada a retenção, em nenhuma hipótese o lançamento poderia ter sido feito em nome da Recorrente, que somente poderia ser instado a pagar obrigação tributária principal descumprida pela contratada se a mesma fosse autuada pelo INSS, ou seja, diante da sua "omissão", o que não ocorreu.

Aduz que a Lei 9.528/97 alterou a redação do inciso VI do art. 30, da Lei 8.212/91, em evidente pretensão de furto o INSS ao entendimento da Súmula 126 do TRF e que um dispositivo legal não pode modificar a natureza das coisas, por óbice intransponível do que disciplina o art. 110 do CTN.

Reitera que é evidente que a recorrente não é substituta legal da empresa cedente da mão-de-obra, pois o substituto tributário é sujeito passivo direto da obrigação tributária principal, sendo que, como contratante dos serviços, a recorrente não é partícipe da relação jurídico-tributária que se estabelece unicamente entre a empresa cedente da mão-de-obra, na condição de contribuinte, e o INSS, e mesmo com a nova redação dada ao art. 31, da Lei 8.212/91, a responsabilidade subsidiária entre elas continua a existir.

Inferre que, em decorrência da nova redação, as empresas contratantes poderiam ser autuadas se deixassem de fazer a retenção, ou seja, por descumprimento de obrigação acessória de fazer, mas se a obrigação não houver sido feita, obviamente não haverá o que ser recolhido ao INSS, que não poderá autuar a contratante para lhe exigir o valor que deixar de reter, pois isso só poderia ocorrer se os 11% do valor bruto da nota fiscal equivalessem ao valor da contribuição social incidente sobre o total da remuneração dos trabalhadores colocados à disposição e se a recorrente fosse substituta tributária da contratada, o que não é o caso.

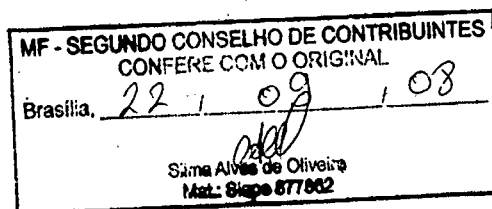
Argumenta que, como os 11% do valor bruto da nota fiscal não têm natureza jurídica de contribuição social, o INSS sequer pode exigí-los, pois, conforme caput do art. 33 da Lei 8.212/91, a autarquia apenas dispõe de competência para lançar e arrecadar as contribuições previstas nas alíneas a, b e c do § único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição.

Conclui que, se existem duas relações jurídicas visceralmente distintas: a relação jurídica tributária (obrigação tributária principal) e a relação jurídica do descumprimento da obrigação acessória, a NFLD lavrada merece a total improcedência.

Alega que a multa de forma progressiva é absolutamente ilegal e inconstitucional, sendo a pena aplicada claramente desproporcional, merecendo ser atenuada, na medida em que se arbitra 8% a 80% sem qualquer apreciação detalhada e que a taxa SELIC é inaplicável sobre débitos da contribuição previdenciária.

Em contra-razões (fls. 139/140), a SRP manteve a procedência do débito

É o Relatório.



VOTO

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo, não havendo óbice para seu conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente foi contratante de serviços temporários junto à empresa TELETRA SERVIÇOS LTDA, sendo, conforme entendimento da fiscalização, responsável solidária com a prestadora pelas contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos empregados a ela cedidos.

Constata-se, também, que não houve manifestação da contratada em nenhum momento do processo e nem consta informações sobre a existência ou não de fiscalização na prestadora.

A autoridade notificante não informou se há lançamentos de débitos na contratada para o período compreendido na presente notificação, ou se houve adesão, pela prestadora, a parcelamentos especiais, e mesmo se existe CND de baixa já emitida.

Entendo que, nos casos de lançamento por responsabilidade solidária, tais informações se fazem necessárias para se evitar a duplicidade de lançamento.

Como a empresa prestadora não se manifestou nos autos e como a autoridade lançadora não informou se o prestador do serviço já foi submetido a alguma espécie de fiscalização total (com contabilidade), entendo que o processo deva ser baixado em diligência para que o agente notificante se manifeste sobre as questões acima expostas.

Tal procedimento é imprescindível para revestir a decisão de plena convicção, pois permite ao julgador aferir efetivamente se existe obrigação inadimplida.

E, ainda, para que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa, que seja dada ciência ao sujeito passivo do teor dos esclarecimentos a serem prestados pela fiscalização e aberto novo prazo para sua manifestação.

Nesse sentido e,

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

VOTO no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS